



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00761/11

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Francisco

Responsáveis: João Bosco Gadelha de Oliveira Filho. José Rofrants Lopes Casimiro

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00571/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00761/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02769/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu a 2ª Câmara Deliberativa decidiu **DECLARAR** cumprida parcialmente a Resolução RC2–TC 00137/13; **CONCEDER REGISTRO** aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à ASTEC, a fim de que retifique as datas de admissão constantes do SAGRES, adequando-as às datas de realização dos processos seletivos e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, após adoção da medida, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00761/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Francisco – PB, realizados nos exercícios de 1991 a 1999, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em sede de relatório inicial (fls. 143/146), a Auditoria apontou as seguintes constatações:

- 1) ausência de lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 2) ausência dos atos de regularização (nomeação);
- 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos que pudessem comprovar a obediência aos princípios norteadores da administração pública;
- 4) divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES;
- 5) existência no quadro de pessoal efetivo de Agente de Combate às Endemias admitido em 2012 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público;
- 6) existência no quadro de pessoal efetivo de Agente do PEVA admitido em 1998 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, em 14/03/2013, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, Sr. JOSÉ ROFRANTS LOPES CASSIMIRO – ex-prefeito municipal, para querendo, apresentar documentação e/ou justificativas.

Decorrido o prazo regimental, o ex-gestor não apresentou esclarecimentos.

Em virtude de mudança de gestão, procedeu-se a citação do atual gestor municipal, o Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, para apresentação da documentação e esclarecimentos reclamados pela d. Auditoria.

Decorrido o prazo regimental, o gestor permaneceu inerte.

Em sessão realizada no dia 08/10/2013, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 – TC 00137/2013 (fls. 159/162), por meio da qual fixaram o prazo de 60 dias para que o atual gestor municipal encaminhasse a documentação vindicada ou justificasse a ausência.

Depois de examinar os elementos apresentados, o Órgão Técnico emitiu nova manifestação, concluindo pela permanência das seguintes eivas: ausência dos atos de regularização; e divergência entre a data de realização dos processos seletivos e as datas de admissões constantes do SAGRES.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao Tribunal, onde recebeu o parecer do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pela (o): não cumprimento da resolução; aplicação de multa; fixação de novo prazo e ilegalidade das contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00761/11

Na sessão do dia 01 de setembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02769/15, **DECLARAR** cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC 00137/13; **CONCEDER REGISTRO** aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à ASTEC, a fim de que retifique as datas de admissão constantes do SAGRES, adequando-as às datas de realização dos processos seletivos e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, após adoção da medida.

O Processo foi encaminhado para a Auditoria que emitiu relatório complementar onde assim se posicionou: “Em atendimento ao **despacho** às fls.292v, emitido pela **ASTEC**, esta Auditoria tem a informar que **não** constam nos autos as **datas** da efetiva **admissão** dos **Agentes Comunitários de Saúde** relacionados no **Anexo Único** do **Acórdão AC2 TC 02769/15**, às fls.286 a 290, tal como solicitado. Por outro lado, a **decisão** constante no **item 3** do referido acórdão é para que a **ASTEC** retifique as **datas** de **admissão** constantes no **SAGRES**, adequando-as às **datas** de **realização** dos **processos seletivos**, ocorridos nos exercícios de **1991** e **1999**. Por outro lado, esta auditoria tem a informar, para **auxiliar** na tarefa daquela assessoria, que, conforme a **documentação** às fls.75 a 90, as **inscrições** para os referidos **processos seletivos** ocorreram nos meses de **setembro** de **1991** e **maio** de **1999**, não havendo nos autos **nenhuma** informação sobre as **datas** dos procedimentos **posteriores**”.

De ordem do Relator, os autos retornaram a Auditoria para verificar se as datas de admissão constantes no SAGRES estavam adequadas às datas dos processos seletivos.

Foi elaborado novo relatório pela Auditoria destacando o seguinte: “Em atendimento ao **despacho** na página 298, esta Auditoria tem a informar que, conforme o **extrato** constante no Documento 59695/16 - anexos/apensados, as **datas** de **admissão**, no **SAGRES**, dos **Agentes Comunitários de Saúde** da Prefeitura Municipal de São Francisco que tiverem o **vínculo funcional regularizado**, conforme o Anexo Único do **Acórdão AC2 TC 2769/15** (fls.286 a 290 - meio físico), estão **compatíveis** com os períodos de **realização** dos respectivos **processos seletivos** (1991 e 1999), **exceto** quanto às servidoras **Analice David Vieira** e **Maria Pereira de Lucena**, que participaram do **processo seletivo** realizado no exercício de **1991** (fls.139 - meio físico) e foram **admitidas** no exercício de **1998**, fora do **prazo de validade** aceitável do certame. A falha pode ser **relevada**, entretanto, em razão da **defasagem** de **tempo** entre as respectivas **admissões** (1998) e a **emissão** deste relatório (2016), o que consolidou **segurança jurídica** às interessadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer 00263/17, pugnando pela **CONCESSÃO DE REGISTRO** aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no Relatório de Complementação de Instrução de fls. 301/302; **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do que restou estabelecido no **ACÓRDÃO AC2-TC-02769/15**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de contas e **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, face ao descumprimento parcial imotivado de Decisão proferida por este Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00761/11

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o ato de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde já havia sido regularizado conforme Acórdão AC2-TC-02769/15, como também, restou confirmado pela Auditoria que as datas de admissão dos servidores estão compatíveis com os períodos de realização dos respectivos processos seletivos, ou seja, 1991 e 1999.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2017 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 17:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO